

REGULAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em 28/06/2024 foi sancionada a Lei nº 14.905/2024 (“Lei”), que modifica a forma de atualização monetária e os juros nos pagamentos de (i) contratos atrasados sem taxas previamente convencionadas entre as partes; bem como (ii) indenizações por perdas e danos fixadas em ações judiciais, publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 01/07/2024.

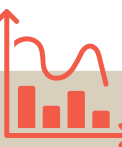
Referida Lei altera diversos artigos do Código Civil* estabelecendo, em linhas gerais, que:



Na ausência de índice de atualização monetária previamente convencionado ou de previsão legal específica, **para calcular a variação da inflação será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, divulgado pelo IBGE, ou seu substituto;



Na ausência de (a) juros previamente convencionados; (b) taxa de juros específica; ou (c) previsão legal específica, **os juros serão calculados com base na taxa SELIC**, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme metodologia de cálculo definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), deduzida a variação da inflação calculada pelo índice utilizado para atualização monetária;



Caso a SELIC apresente resultado negativo, **este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros no período de referência.**

*Especificamente os artigos 389, 395, 404, 406, 418, 591, 772 e 1.336 do Código Civil.

Com a entrada em vigência da referida norma:



Fica superada a controvérsia sobre a aplicação da taxa SELIC em dívidas civis, uma questão debatida no Superior Tribunal de Justiça (STJ) através do REsp nº 1.795.982/SP, cujo julgamento havia sido interrompido devido a pedido de vista.

Além disso, a Lei flexibiliza o Decreto 22.626/1933, conhecido como Lei de Usura, que proíbe a cobrança de juros superiores ao dobro da taxa legal e a prática de juros compostos, ao não aplicar essas restrições a certas situações específicas, como nas operações contratadas entre pessoas jurídicas, facilitando o empréstimo entre empresas fora do sistema financeiro.



IMPACTOS



Essas alterações impactam diretamente o cálculo e a divulgação da atualização monetária e dos juros em contratos e ações judiciais, sendo fundamental que todos ajustem seus contratos e práticas contábeis à nova realidade estabelecida pela Lei, a fim de garantir conformidade e prevenir potenciais litígios futuros.

Entrada em vigor:



As alterações relevantes mencionadas neste documento entrarão em vigor em 60 (sessenta) dias contados da data da publicação.*

A equipe de Contratos do Almeida Advogados está à disposição para prestar eventuais esclarecimentos e dirimir quaisquer dúvidas relacionadas ao tema.

**Exceto pela nova redação do §2º do art. 406 do Código Civil que iniciou a sua vigência imediatamente após a publicação da referida lei.*



Pedro Tinoco

Sócio

pgtinoco@almeidalaw.com.br

+55 (11) 2714 6900



Bruna Mie Tokura

Advogada

bmtokura@almeidalaw.com.br

+55 (11) 2714 6900

ALMEIDA
ADVOGADOS
DIREITO CORPORATIVO

Confira abaixo as modificações nos artigos do Código Civil introduzidas pela Lei:

Art. 389

Texto anterior	Texto atual
<p>Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.</p>	<p>Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.</p>

Art. 395

Texto anterior	Texto atual
<p>Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.</p>	<p>Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.</p>

Art. 404

Texto anterior	Texto atual
<p>As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.</p> <p>Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.</p>	<p>As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.</p>

Art. 406

Texto anterior

Quando os **juros moratórios** não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, **serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.**

Texto atual

Quando não forem convencionados, ou **quando** o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, **os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.**

§1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Art. 418

Texto anterior

Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver a contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Texto atual

Na hipótese de inexecução do contrato, se esta se der:

I - por parte de quem deu as arras, poderá a outra parte ter o contrato por desfeito, retendo-as;

II - por parte de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado.

Art. 591

Texto anterior

Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, **os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.**

Texto atual

Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros.

Parágrafo único. Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código.

Art. 772

Texto anterior

A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização **devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos**, sem prejuízo dos juros moratórios.

Texto atual

A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios.

Art. 1.336

Texto anterior

São deveres do condômino:

§1.º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, **os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.**

Texto atual

São deveres do condômino:

§1.º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à **correção monetária e** aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, **aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.**